

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RJ**



PROCOLO/F.M.S

Nº 0375

DATA 10/10/2023

FUNCIONÁRIO/PÁDUA-RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0109/2023

EDITAL 023/2023

Maria Pereira de Jesus
Chefe do Protocolo da S.M.S
Mat. 2358/2/1

CLIMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 01.814.019/0002-15, com filial sediada no Município de Itaocara, na Rua Nilo Peçanha, nº 554, Centro, CEP 28570-000, vem, por seu representante legal, srº GUSTAVO ARAGON LIMA, inscrito no CPF nº 015.874.007-66, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 17.2 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

**AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA O
CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO**



Trata-se de processo licitatório com objeto de escolha mais vantajosa para o registro de preços para eventual prestação de serviços de realização de exames de média e alta complexidade.

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar um vácuo que macula o certame, conforme passa a demonstrar.

No presente caso, recuando da finalidade contida na lei, o edital deixou de exigir dos concorrentes o Atestado de Capacidade Técnica, se limitando apenas a exigir a Licença ou Autorização de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária e o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica.

O Atestado de Capacidade Técnica é o documento hábil a comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital, além de comprovar que tem experiência e perícia. Tal documento contém informações essenciais sobre a prestação de serviços anteriormente entregue pela empresa.

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem

como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



A ausência da exigência do Atestado de Capacidade Técnica pode levar o Município contratante formalizar um contrato com uma empresa não capacitada para a finalidade do certame.

Inclusive, tratando-se de serviços de realização de exames médicos de média e alta complexidade não pode o ente municipal ter dúvidas de que o serviço será executado com excelência, afinal, trata-se de prestação de serviço que garante a população um Direito Fundamental – a saúde.

Vale ressaltar que exigir o Atestado de Capacidade Técnica não é uma exigência abusiva, que desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação, pelo contrário, é uma garantia que o serviço vai ser prestado com excelência.

A exigência do Atestado de Capacidade Técnica é item essencial previsto nos certamos em todo o Brasil, e não é diferente em nossa região.

Inclusive, é possível comprovar ao acessar as páginas eletrônicas dos municípios vizinhos, por exemplo a Prefeitura de Sumidouro recentemente, mais especificamente em agosto de 2023, publicou o edital 113\2023, que buscou empresa prestadora de exames médicos complementares para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.13 Comprovação de qualificação hábil para fornecimento dos produtos objeto desta licitação, constituído por declaração (ões) concedida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado atestando que a licitante forneceu produtos semelhantes aos do objeto desta licitação.

9.1.14 Certificado emitido pela Vigilância Sanitária Municipal dentro da validade pertinente ao objeto licitado.

9.1.15 Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (da empresa e do(s) profissional(is) que irá(ão) prestar os serviços).

(cópia retirada do edital 113\2023 da Prefeitura Municipal de Sumidouro)

Isso posto, verifica-se que a exigência do Atestado de Capacidade Técnica é imprescindível para o presente certame, razão

pela qual o edital 023/2023 da Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio de Pádua deve ser retificado.



Diante de todo o exposto, requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens de qualificação técnica, de modo a ser incluída a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, possibilitando assim a garantia do serviço de exames médicos de média e alta complexidade.

Nestes termos,

pede Deferimento.

~~Gustavo Aragen Lima
Sócio Administrador
Climagem Ltda~~

Climagem Ltda
Rua Nho Peçanha, 584/A
Centro - Itaboraí - RJ
CNPJ: 01.814.019/0002-15

Santo Antônio de Pádua, 10 de outubro de 2023.